



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 120 /2021  
32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 21.06.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/250/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719296-9  
RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA  
CGF Nº 06.102.963-7  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR ORIGINÁRIO: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RELATOR DESIGNADO: LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE VENDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. AUDITOR ELETRÔNICO.** A empresa omitiu saídas de mercadorias sujeita a tributação de substituição por entrada verificada pelo Relatório do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, meio de prova legal e legítimo para apuração de estoque. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Ausência de cerceamento ao direito de defesa, diante dos elementos fáticos e legais presentes nos autos. Respeitado o devido processo legal. Inexistência de bis in idem. Multa confiscatória e pedido de perícia afastado. Decadência afastada com base no art. 173, I, do CTN. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular. Decisão de **procedência** da autuação com base nos artigos 169, I, e 827 do Dec. nº 24.569/97-RICMS c/c art. 88 da Lei nº 15.614/14, com penalidade no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Omissão de saídas. Provas legais. Fato gerador. Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa. Multa confiscatória. Decadência. Procedência.**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo relatada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*“ Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada por substituição tributária ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada.*

*Contribuinte promoveu a saída de mercadoria sujeitas a substituição tributária por entradas de seus estoques sem a emissão de documentação fiscal devida, ensejando uma omissão de saídas. Infração constatada pelo levantamento quantitativo/financeiro diário de estoques.”*

O agente autuante aponta como violado o artigo 127, 176-A do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “B”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	2.040.364,81
Multa	204.036,48
<b>TOTAL</b>	<b>204.036,48</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração, com destaque para:

**[...] O contribuinte, no período auditado promoveu a saída de seus estoques de mercadorias destinadas a revenda sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal, ensejando uma omissão de saídas. A referida omissão encontra-se demonstrada e consolidada no Relatório Anual do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, período 01.01.2012 a 31.12.2012, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração. A referida omissão de saídas soma no presente o valor de R\$ 2.040.364,81( dois milhões, quarenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).**

**Infração esta constatada através do Relatório do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – período 01.01.2012 a 31.12.2012, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração.**

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.22/32 dos autos.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Na instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 200/19 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "b", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

1. *Da decadência relativa ao período de 01/02/2012 a 10/02/2012;*
2. *Do mero descumprimento de obrigação acessória que não importou em falta de pagamento do ICMS;*
3. *Da ilegalidade na cobrança por mero levantamento quantitativo financeiro;*
4. *Da multa exorbitante e seu caráter confiscatório;*
5. *Requer perícia para o caso.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa efetuar vendas de mercadorias sujeitas à tributação de substituição tributária pela entrada sem emissão de documentação fiscal, no valor de R\$ 2.040.364,81 (dois milhões, quarenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), exigido multa de R\$ 204.036,48.

Em relação ao pedido de decadência argüido pela recorrente, informe que a acusação fiscal trata de omissão de vendas de mercadoria sujeita a substituição tributária por entrada, sendo exigido apenas multa, o que leva a aplicação da regra do art. 173, I do CTN, pois trata de lançamento de ofício direto.

Antes do entrar no mérito da questão, devemos esclarecer que ação fiscal encontra-se ampara pela legalidade e observou o devido procedimento legal, tendo o agente autuante cumprido seu dever de anexar e entregar as provas que embasaram a acusação fiscal ao contribuinte para que lhe fosse assegurado exercer seu direito de defesa, conforme documento que dormita às fls. 14 dos autos, observando o previsto no art. 828 do Dec. nº 24.569/97, uma vez que o relatório do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

levantamento quantitativo financeiro diário é um meio de prova legal e legítimo de acordo com o inscrito no art. 88 da Lei nº 15.614/14.

E que a exigência fiscal encontra descrita no auto de infração de forma clara e precisa, como determina o previsto no art. 41 do Decreto nº 32.885/18, ofertando ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria tributária consoante o previsto no art. 142 do CTN, e que o contribuinte não se defende de artigos de lei, mas dos fatos descritos no relato do auto de infração.

Quanto a argüição de que a metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de vendas apontada no auto de infração, que foi realizada por presunção, noticie que a autuação está clara e precisa quanto ao motivo e que há nos autos provas lícitas e concretas apresentadas pela fiscalização, não ensejando mera presunção e nem cerceamento do direito de defesa ao contribuinte, sendo observado o devido processo legal.

Também, que a metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento fiscal foi realizada com fundamento previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/96, assim editado:

**“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”**

Portanto, o agente fiscal utilizou o método do Auditor Eletrônico consubstanciado no Relatório do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período 2012, considerando os inventários inicial e final, as entradas e saídas do período fiscalizado, sendo aceita por ser meio de prova legal conforme o previsto no art. 88 da Lei n. 15.614/14.

Além do mais o lançamento tributário é vinculada a lei, conforme o talhado no art. 142, parágrafo único do CTN, logo, o agente do fisco tem o dever de aplicar a penalidade prevista para o caso, não existindo critério de conveniência e oportunidade.

No tocante aos argumentos teóricos de violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica, compreendemos que o recorrente não apresentou no recurso as inconsistências que prejudicam a liquidez e certeza do crédito tributário, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para comprovação da infração, sendo observado o devido processo legal, já que existe base fática e legal para a autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Desta feita, a recorrente tem o ônus de apresentar na peça defensiva as provas de suas alegações e os quesitos que entende necessário para o exame de sua tese desconstitutiva do trabalho do agente autuante, não bastando apenas alegar sem comprovar.

Quanto a multa ter efeito de confisco, insta destacar que a penalidade aplicada pela agente autuante encontra-se vigente, devendo ser aplicada ao caso, e que não cabe aos órgãos do Conat deixar de aplicar lei sob a fundamentação de ser confiscatória, conforme o previsto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14.

No que diz respeito ao pedido de perícia requerido pela parte, esclareça que foi feito de forma genérico, sem apresentar elementos de provas que possam desconstituir o trabalho do agente fiscal, portanto, o colegiado entendeu pelo indeferimento conforme o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/14.

Por fim, como o agente da Administração Tributária cumpriu o dever de comprovar demonstrando com as provas entregues ao contribuinte e anexadas às fls. 13 dos autos que a empresa deixou de cumprir com sua obrigação de emitir a nota fiscal ( art. 169 do RICMS) de mercadoria sujeita a tributação por substituição por entrada, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96 , com a redação vigente a época do fato gerador.

*Ante o exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência**, com afastamento das preliminares de nulidade aduzidas na peça recursal, adotando-se os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo .....	R\$ 2.040.364,81
Multa.....	R\$ 204.036,48
Total.....	R\$ 204.036,48

**03 - DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/250/2018 – Auto de Infração nº 1/201719296.**  
**RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. “Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2020: “ 1. Com relação a arguição de decadência parcial, com base no art. 150, § 4º da CTN (ênfatisada pelo representante legal da recorrente, oralmente em sessão) - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; 2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, trata-se de método já consagrado de Levantamento de Estoques onde todos os relatórios foram anexados aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados, foram corrigidos pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. 3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei”.**

**Retornando à pauta nesta data (21/06/2021). O Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa adotou as considerações do pedido de vista do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos processos anteriores e, encontram-se anexas a esta ata. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: I- **Em relação à nulidade do Auto de Infração, arguido em sessão, pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por inadequação do método utilizado pelo agente do fisco –** Afastada, por maioria de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração e, considerando ainda, que o levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no Art. 92, da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro, Mikael Pinheiro de Oliveira, votou pela nulidade do AI; III- **Quanto ao pedido de Perícia e Diligência –** foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III, da Lei nº 15.614/2014; IV- **No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entenderam pela improcedência da autuação. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 23 de Agosto de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.08.11 10:17:55 -03'00'  
Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

lucio flavio  
Assinado de forma digital por lucio flavio alves  
Dados: 2021.07.22 10:58:28 -03'00'  
Lúcio Flávio Alves

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_